



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.751 - SC (2016/0002743-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES
AGRAVADO : CYSY MINERACAO LTDA
ADVOGADO : JEAN GILNEI CUSTODIO E OUTRO(S) - SC012166
INTERES. : LOREZI NANDI GUAREZI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA UNIÃO.

1. Incidência do óbice da súmula 284/STF relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional, pois não apontou a insurgente no que consistiria o suposto vício existente no julgado.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.751 - SC (2016/0002743-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES
AGRAVADO : CYSY MINERACAO LTDA
ADVOGADO : JEAN GILNEI CUSTODIO E OUTRO(S) - SC012166
INTERES. : LOREZI NANDI GUAREZI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **UNIÃO**, contra a decisão monocrática de fls. 685/687, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo nobre, a seu turno, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional (art. 105, III, CRFB/88) desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 565, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A impossibilidade de usucapir bens públicos está prevista no art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 102 do Código Civil, no art. 200 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 e na Súmula nº 340 do STF, o que impõe a exclusão da parcela da área correspondente a terreno de marinha e acrescidos, pertencente à União.

A qualificação de determinada área como de preservação permanente não é suficiente, por si só, para inseri-la no domínio público, sendo, destarte, perfeitamente compatível como o domínio privado. A condição de APP impõe limitação administrativa à propriedade, em prol do interesse coletivo de preservação ecológica - ou seja, o proprietário sofre restrição ao exercício do direito de propriedade, sendo-lhe exigível o cumprimento de normas de preservação e conservação do sistema natural existente no local.

Oposto embargos de declaração (fls. 574/577, e-STJ), esses foram dado provimento.

Nas razões do especial (fls. 597/602, e-STJ), a ora insurgente apontou violação aos artigos 535, I e II do Código de Processo Civil/73; 200 do Decreto-Lei 9.760/46, sustentando, em síntese: i) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao se omitir sobre os dispositivos legais tidos por violados nos embargos de declaração; ii) que o terreno em questão se trata de bem público, não estando sujeito à usucapião.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 631/634, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 637/641, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 7 do STJ e 284 do STF.

Daí o agravo (fls. 661/666, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 681/683, e-STJ), pelo desprovimento do agravo.

Em decisão monocrática (fls. 685/687, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação quanto ao modo pelo qual o acórdão recorrido teria afrontado o dispositivo legal mencionado e b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à assertiva de comprovação dos requisitos para a reintegração de posse, assim como no que concerne ao dissenso pretoriano.

Daí o agravo interno (fls. 694/696, e-STJ), no qual, em suma, a agravante repisa as alegações expedida no apelo nobre e sustenta, ademais, tratar-se de matéria de direito apta a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 701/704, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.751 - SC (2016/0002743-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA UNIÃO.

1. Incidência do óbice da súmula 284/STF relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional, pois não apontou a insurgente no que consistiria o suposto vício existente no julgado.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Adequada a deliberação monocrática no que aplicou o óbice da súmula 284/STF à alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto foi formulada de modo genérico.

Conforme se observa da petição do recurso especial, embora tenha a recorrente alegado a violação ao artigo 535 do CPC/1973 não indicou quais matérias teriam sido omitidas pelo Tribunal de origem.

Diante dessa circunstância, a jurisprudência desta Corte, ante a deficiência das razões recursais, entende aplicável o óbice da Súmula 284/STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336923/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

Rejeitada, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. No que concerne às alegações de impossibilidade de reconhecimento da usucapião na hipótese em apreço, razão não assiste à agravante. A respeito, argumenta a insurgente, em suma, que não restaram preenchidos os requisitos exigidos para a usucapião extraordinária, tendo em vista que toda a área usucapienda está situada em área que sofre a influência das marés, sendo, portanto, terreno de marinha, insuscetível de usucapião.

Nesse ponto, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas coligidas aos autos, consignou estarem comprovados os requisitos ensejadores do reconhecimento à usucapião, uma vez que a posse exercida sobre o imóvel objeto da contenda se deu com *animus domini*, além de ter sido mansa, pacífica, sem oposição e interrupção. Consignou, ainda, que do total do terreno foi excluída a área pertencente à União, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 562/563, e-STJ):

Nestes termos, deve ser excluída a área de 14.125,23m² pertencente à União por se tratar de terreno de marinha e acrescidos. Note-se que, conforme será visto a seguir, nada impede a regularização mediante outros institutos de direito civil.

Delimitada a área passível de usucapião, cabe verificar o preenchimento dos demais requisitos exigidos para a procedência da pretensão.

A prova colhida durante instrução comprovou o exercício da posse, com ânimo de dono, desde o ano de 1993, data em Manoel Jovino Vieira, anterior possuidor, cedeu sua posse à autora. Consta da escritura pública de cessão de direitos de posse e benfeitorias que o anterior possuidor exercia sua posse há mais de vinte anos, por si e seus antecessores, de forma mansa e pacífica, sem interrupção.

Restou provado que a autora exerce a posse sobre o bem sem a oposição do anterior possuidor, confrontantes, terceiros ou, até mesmo, dos órgãos públicos. Não houve, outrossim, interrupção da posse, tendo a autora estabelecido no local um Horto Florestal, o que restou provado pela própria perícia.

Portanto, nos termos dos arts. 1.238 e 1.243 do Código Civil, aplicáveis à espécie, estão comprovados os requisitos para reconhecimento do domínio em favor da autora com relação à parcela alodial do imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(24.538,25m².), **excluída a área pertencente à União**. A transcrição deverá observar o memorial descritivo apresentado pelo perito judicial (fls. 376/378).

Assim, ultrapassar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem - no que concerne à comprovação dos requisitos configuradores da usucapião, bem como de que a área usucapida não abarca o terreno de marinha pertencente à União, ora agravante -, pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório juntado aos autos, providência que se mostra inviável no âmbito do recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.239 DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI* E DE TODOS OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à alegação de existência de animus domini e de todos os requisitos da usucapião, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518367/SP, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgamento em 5/8/2014, DJe 8/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 550 DO CC/16. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local acerca do não preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária demandaria reexame de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 159.202/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0002743-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 837.751 / SC**

Números Origem: 200872070006859 282030024242 50033002320124047207 SC-200872070006859
SC-282030024242 SC-50033002320124047207

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES
AGRAVADO : CYSY MINERACAO LTDA
ADVOGADO : JEAN GILNEI CUSTODIO E OUTRO(S) - SC012166
INTERES. : LOREZI NANDI GUAREZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES
AGRAVADO : CYSY MINERACAO LTDA
ADVOGADO : JEAN GILNEI CUSTODIO E OUTRO(S) - SC012166
INTERES. : LOREZI NANDI GUAREZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.